



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. Para os beneficiários de que trata o § 1º do art. 1º cujos empreendimentos estejam localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, as operações de crédito rural contratadas com recursos livres serão consideradas, para fins exclusivos de definição dos encargos financeiros das linhas de crédito de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória, como contratadas com recursos controlados, aplicando-se os encargos previstos no inciso II do § 4º ou no inciso II do § 7º do art. 1º, conforme o porte do produtor e a finalidade da operação original.

§ 1º O disposto no caput aplica-se quando comprovado que a contratação com recursos livres decorreu da indisponibilidade, na data da contratação da operação original, de recursos controlados, obrigatórios ou com equalização de encargos financeiros destinados à finalidade correspondente.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação ou na amortização de operação de crédito rural anterior, hipótese em que a finalidade e o porte serão aferidos em relação à operação que deu origem ao endividamento, limitada a uma sucessão.

§ 3º A comprovação de que trata o § 1º far-se-á na forma do regulamento, admitidas a declaração da instituição financeira credora e a demonstração com base em dados públicos do Banco Central do Brasil ou do Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, diferencia os encargos financeiros conforme, entre outros critérios, a origem dos recursos das operações que serão liquidadas ou amortizadas. Essa distinção, embora objetivamente justificável em termos gerais, pode reproduzir uma desigualdade regional quando aplicada sem considerar as condições concretas de acesso ao crédito rural nas diferentes regiões do País.

Na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, especialmente na região do SEALBA, formada por áreas produtoras de Sergipe, Alagoas e Bahia, o calendário agrícola é posterior ao observado em grande parte do Centro-Sul. Em consequência, muitos produtores procuram financiamento em momento mais avançado do ano-safra, quando parcela substancial dos recursos controlados, obrigatórios ou equalizados já foi comprometida em outras regiões.

Nessas circunstâncias, a contratação com recursos livres não decorre necessariamente de opção econômica do produtor, de maior risco da atividade ou de inadequação aos requisitos das linhas favorecidas. Muitas vezes, o produtor preenchia as condições para obter crédito rural controlado, mas encontrou os recursos já esgotados quando chegou o momento de financiar o plantio, o custeio ou o investimento correspondente ao calendário de sua região. Restou-lhe contratar com recursos livres, submetendo-se a encargos significativamente superiores para não interromper a atividade produtiva.

A diferença de taxas, portanto, pode resultar menos das características do mutuário ou do empreendimento e mais de uma falha na distribuição temporal dos recursos destinados ao crédito rural. Produtores que exercem atividades semelhantes, possuem porte equivalente e atendem às mesmas exigências acabam sujeitos a condições financeiras muito distintas apenas



porque suas safras se iniciam em períodos diferentes. A regra formalmente uniforme produz, assim, efeito materialmente desigual.

A distorção é particularmente grave nas operações de investimento, cujos encargos se acumulam por vários anos. Uma diferença de taxa aparentemente limitada no momento da contratação pode elevar substancialmente o saldo devedor ao longo de prazos de cinco, oito ou doze anos. Quando esse processo se combina com perdas de safra, elevação de custos, queda de preços ou eventos climáticos adversos, o produtor pode ingressar em ciclo de endividamento que não decorre da inviabilidade da atividade, mas do custo financeiro originalmente imposto pela falta de acesso aos recursos controlados.

O problema também se manifesta nas operações sucessivas utilizadas para liquidar ou amortizar dívidas anteriores, prática por vezes conhecida como “mata-mata”. Nessas situações, a operação mais recente pode aparecer formalmente como contratada com recursos livres, embora sua finalidade econômica tenha sido substituir uma dívida rural anterior vinculada a atividade que poderia ter sido financiada em condições controladas. Considerar apenas a última operação pode ocultar a origem efetiva do endividamento e perpetuar encargos elevados sem fundamento econômico suficiente.

A emenda corrige essa distorção de forma delimitada e juridicamente segura. A equiparação ocorre exclusivamente para a definição dos encargos financeiros da nova operação de composição autorizada pela Medida Provisória. Comprovado que a contratação com recursos livres decorreu da indisponibilidade de recursos controlados, obrigatórios ou equalizados destinados à mesma finalidade, aplicam-se à nova linha os encargos que a própria Medida Provisória já prevê para as operações originalmente contratadas com recursos controlados.

Não há, assim, alteração da natureza jurídica da operação anterior, mas apenas o reconhecimento, para fins prospectivos, de que a origem formal dos recursos não refletiu uma escolha livre do tomador. A solução permite que a composição da dívida seja realizada em condições mais compatíveis com aquelas às quais o produtor teria acesso caso os recursos públicos estivessem disponíveis no momento adequado ao calendário agrícola regional.



A comprovação da indisponibilidade deverá seguir os critérios estabelecidos em regulamento, com possibilidade de utilização de declaração da instituição financeira e de informações públicas do Banco Central do Brasil ou do Ministério da Agricultura e Pecuária. O procedimento poderá, portanto, apoiar-se em elementos objetivos, verificáveis e sujeitos à fiscalização, como o volume de recursos programados, disponibilizados e contratados em cada linha e período.

A proposta não amplia o público beneficiário da Medida Provisória. Continuam exigidas todas as condições estabelecidas no § 1º do art. 1º, inclusive a ocorrência de perdas em duas ou mais safras entre 2019 e 2025 e a redução mínima de 30% da renda bruta agropecuária esperada. A emenda acrescenta, ainda, requisito específico: a demonstração de que os recursos livres foram utilizados porque não havia disponibilidade de recursos controlados para a finalidade correspondente.

A iniciativa encontra fundamento no art. 3º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, que determina a redução das desigualdades regionais e autoriza a adoção de instrumentos específicos para regiões com características econômicas e sociais próprias. Tratar igualmente produtores que tiveram oportunidades desiguais de acesso aos recursos controlados significaria perpetuar uma desvantagem criada pela própria organização temporal da política de crédito.

A emenda, portanto, aperfeiçoa a Medida Provisória ao impedir que uma falha na distribuição regional e temporal dos recursos se converta em encargos mais elevados justamente para produtores já atingidos por perdas sucessivas. Ao ajustar apenas as condições da nova operação de composição, preserva os contratos anteriores, mantém os requisitos de elegibilidade e promove tratamento mais justo aos produtores da área da Sudene.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

